



Número: **0808107-72.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **18/10/2019**

Processo referência: **0007058-18.2018.8.14.0015**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Crimes de Tortura, Prisão Preventiva, Liberdade Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WANGLES LEITE TAVARES (PACIENTE)	GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) SABRYNA OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO)
JUIZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL - ESTADO DO PARÁ, (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2410711	06/11/2019 10:32	Acórdão	Acórdão
2393589	06/11/2019 10:32	Relatório	Relatório
2393593	06/11/2019 10:32	Voto do Magistrado	Voto
2393609	06/11/2019 10:32	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808107-72.2019.8.14.0000

PACIENTE: WANGLES LEITE TAVARES

AUTORIDADE COATORA: JUIZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL - ESTADO DO PARÁ,

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES DE TORTURA – DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 – DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP: Compulsando os presentes autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escoreita apresentada.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

O *fumus commissi delicti* resta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem, consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal (fls. 06/06v), o adolescente ofendido M. S. S. morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo, destarte comprovada a materialidade do delito. No tocante aos indícios de autoria, fundamentou o Juízo que houveram depoimentos testemunhais de que Guardas Municipais da Cidade de Castanhal/PA realizaram a abordagem do menor M. S. S., no dia do fato delituoso, tendo este sido colocado no porta malas de uma das viaturas, sendo que no referido dia houve intenso fluxo de ligações entre os denunciados, guarda municipais, dentre estes o paciente, bem como, que nenhuma das equipes se separou. Destarte, todos sabendo da situação da abordagem do menor, não tendo o encaminhado para a autoridade policial, para que então este fosse ouvido como possível autor de atentado contra um guarda municipal, leva a crer que todos de alguma forma atuaram no homicídio do menor, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime, o que será melhor apurado na fase instrutória do feito, bastando nesta fase de decretação de segregação cautelar os indícios de autoria.



Já o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal), foi devidamente fundamentado apontando a alta periculosidade dos denunciados estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, ao que tudo indica, arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal, bem como, na grande repercussão local gerada pela morte do adolescente, como pontuou o Juízo.

Destacou ainda aquele Juízo que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123), bem como, que a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, em razão de logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram ao fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal.

Destarte, o Juízo, com dados concretos dos autos, e de forma motivada, demonstrou restarem devidamente configurados os pressupostos referentes à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução no presente caso.

Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER e DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desa. Vânia Fortes Bitar.

Belém/PA, 04 de novembro de 2019.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **GEORGE DE ALENCAR FURTADO (OAB/PA nº. 21.428)** e **SABRYNA OLIVEIRA PINTO (OAB/PA Nº 27.064)**, em favor de **WANGLES LEITE TAVARES**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA**.

Consta na exordial do *writ* que o paciente responde a Ação Penal perante o supracitado Juízo como incurso nos termos do art. 1º, inciso II c/c art.1º, §4º, I, II e III, todos da Lei nº. 9.455/97 (crime de tortura perpetrado por agente público contra adolescente mediante sequestro) e art. 121, §2º, I e IV do CPB (homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima).

Aduzem os impetrantes que no presente caso não restaram configurados os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão do paciente.

Asseveram que o *decisum* constritor é carente de fundamentação idônea.

Alegam que o paciente é detentor de predicados pessoais favoráveis.

Por fim, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, com a conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, e em razão de seu afastamento funcional, foram redistribuídos à Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, a qual **indeferiu o pleito liminar**, determinando a solicitação de informações do Juízo *a quo*, bem como, o posterior encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça. (Id n. 2256101)

O Juízo *a quo*, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2276297 – fls. 05/15):

“(…) Venho por este, prestar as informações que foram requisitadas pelo ofício n. 2830/2019-SSDP-HC, datado de 26.09.2019, e recebido por esta juíza na mesma data, relativo ao habeas corpus, processo n. 0808107-72.2019.8.14.0000, impetrado em favor de Wangles Leite Tavares.

Inicialmente, informo que, nos autos do processo n 0007058-18.2018.8.14.0015, o Ministério Público do Estado do Pará, em 09.09.2019, ofereceu denúncia contra o ora paciente, Wangles Leite Tavares, bem como contra Adailson da Silva Oliveira, Anderson Boaventura da Silva, Carlos Augusto Rufino da Silva, Darlei Lima de Moura, Elias Fabiano de Carvalho Gomes, Ewerton Paulo Rodrigues da Silva, João Luiz Silva de Castro, Ricardo Benedito Lameira Junior, Rodrigo Valente Cunha, Ronieri Ferreira Bezerra, Samuel Piedade Barbosa, Tarcízio Alves de Oliveira e Thiago Silva Ribeiro, Kaio Ítalo Melo de Andrade, José Marinaldo Luiz da Silva, Danillo da Costa Garcia, Alexandre Farias de Novaes, Wagner Wanzeller Evangelista e Raimundo Mailson Pereira Couto, pela prática dos crimes de tortura com as causas de aumento de pena por ter sido praticado por agentes públicos, contra adolescente e mediante sequestro (artigo 1º, II, a, e seu §4º, I, II e III, da Lei 9.455/97), de homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que tornou impossível ou dificultou a defesa do ofendido (artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal), cujo ofendido foi Mateus Souza da Silva, bem como o de associação criminosa com a causa de aumento de pena por ser armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal).

Informo que o paciente foi preso em 20.08.2019, em virtude de prisão temporária e, antes do término do prazo de tal medida cautelar, mais precisamente em 17.09.2019, foi decretada a sua prisão preventiva, motivo pelo qual, ele permanece segregado até



a presente data.

Informo que a denúncia foi recebida em 17.09.2019, e que, atualmente, o processo está a aguardar o cumprimento dos mandados de citação expedidos.

Informo que, de acordo com a denúncia, no dia 22.04.2018, por volta das 21:20h, no bairro Jaderlândia, houve um atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, guarda municipal que, naquele momento, prestava serviços particulares de segurança, fato que ele comunicou imediatamente a seus pares da Guarda Municipal.

Ainda segundo a denúncia, imbuídos do sentimento de vingança, os denunciados, inclusive o paciente, passaram a investigar o crime e, neste ensejo, no bairro Jaderlândia, abordaram o ofendido, adolescente de 17 (dezesete) anos de idade que jamais se envolvera na prática de ato infracional, que caminhava da casa de seu pai para a casa de sua avó, a fim de fazer companhia a esta para ela não dormisse sozinha.

A abordagem foi feita por três viaturas da Guarda Municipal e um automóvel particular, sendo certo que depois de estapearem o ofendido, colocaram-no em uma das viaturas e, em seguida, em vez de o apresentarem na Delegacia de Polícia, levaram-no para um lugar desconhecido, onde ele permaneceu em cárcere privado até que, já na Agrovila Castelo Branco, mais de 20 Km (vinte quilômetros) distante do local da abordagem, executaram-no com seis tiros, cinco deles na cabeça, tiros estes que foram disparados a curta distância e quando o ofendido estava de joelhos.

No que tange às alegações dos impetrantes de que não há indícios de que o paciente tenha participado dos crimes em apuração, transcrevo parte dos depoimentos das testemunhas Rejane de Moraes Souza Pinheiro, Raimundo Adamor Ferreira da Silva e Antonia Sâmia Barbosa da Silva, que provam a participação de três viaturas da Guarda Municipal e de um automóvel particular na abordagem ao ofendido:

(...) Relata que na noite do dia 22/04/2018, por volta das 22:20h, 22:30h, estava em sua residência, no endereço supra, assistindo televisão, quando ouviu uma zoadada na rua (textual). QUE se levantou para ver o que estava acontecendo, quando pode enxergar uma viatura policial dessas novas brancas (textuais), e uma pessoa fardada abordando um rapaz de camisa branca e bermuda de listras, com uma mochila nas costas. QUE pode ver quando o rapaz abordado apontava, aparentemente indicando um endereço. QUE continuou observando e viu quando o policial ligou e então chegaram mais duas viaturas policiais brancas e mais um outro carro comum, pequeno, mas que não sabe descrever a cor ou modelo. Que das viaturas desceram mais pessoas fardadas, mas não sabe descrever a cor, pois estava escuro; e do carro comum desceram duas pessoas de roupas comuns, mas não sabe precisar quantas pessoas tinham no total. (...) – depoimento da testemunha Rejane de Moraes Souza Pinheiro (fl. 23).

(...) Relata que na noite do dia 22/04/2018, já estava se preparando para dormir, por volta das 22:00h, quando ouviu um barulho na rua, semelhante ao de um veículo freando bruscamente, e então foi ver o que estava acontecendo, quando pode enxergar uma viatura da Guarda Municipal, com três ou quatro Guardas Municipais fardados abordando um jovem, que já estava com as mãos na cabeça e de frente para a rua, porém de costas para o declarante. Que não viu o rosto do rapaz abordado, mas se recorda que ele trajava camisa branca e bermuda listrada. Que pode perceber que estavam discutindo, que um dos guardas estava muito alterado, e passou o tempo todo falando no celular com alguém, falando bem alto e dizia: olha vem, vem aqui, estamos na terceira rua do Jaderlândia, vem direto que tu vai ver a gente (textuais), e logo chegaram mais duas viaturas, sendo que em uma dessas duas viaturas que chegaram tinham duas pessoas não fardadas acompanhando os guardas. (...) – depoimento da testemunha Raimundo Adamor Ferreira da Silva (fl. 25).

(...) que, no domingo, dia 22.04.2018, entre 22h30 à 23h00, a depoente estava em sua casa, quando escutou o barulho de sirene (sic) de viatura e ao abrir a cortina de sua



janela, viu umas três viaturas, não sabendo declinar se era da polícia civil, militar ou da guarda municipal, pois não sabe a diferença de uma pra outra, porém, as viaturas eram com as traseiras quadradas e altas e nas cores brancas; QUE além das viaturas, havia um carro particular, cor prata, não sabendo declinar a marca; QUE haviam vários policiais ou guardas, uniformizados com uma farda escura, não sabendo a cor exata e estavam de coletes, alguns com bonés escuros e outros sem bonés; (...) QUE a depoente informa também, que no carro prata, haviam dois homens a paisana e quando as viaturas saíram dali, eles entraram nesse carro e seguiram as viaturas; (...) – depoimento da testemunha Antônia Sâmia Barbosa da Silva (fl. 29).

Esclareço que não há dúvida de que a abordagem ao ofendido foi feita por guardas municipais e, não, por policiais militares, como alega o impetrante, já que, como se viu, a testemunha Raimundo Adamor afirmou que se tratavam de guardas municipais e as descrições das testemunhas Rejane e Antônia Sâmia, que desconhecem as diferenças entre policiais militares e guardas municipais, são condizentes com as viaturas e os uniformes da Guarda Municipal de Castanhal, a saber, viaturas brancas e uniformes de cor azul marinho.

Informo que, a análise dos dados telefônicos dos guardas municipais que trabalharam na noite de 22.04.2018 e dos denunciados Kaio Ítalo e José Marinaldo, cujo sigilo foi quebrado por ordem deste juízo, porque todos os guardas municipais negaram a abordagem ao ofendido no Jaderlândia e, também, ante a informação de que a comunicação entre eles se realizava, principalmente, por meio de telefone celular, mostram que o paciente e os demais denunciados, entre as 21:00h do dia 22.04.2018 e às 10:00h do dia 23.04.2018, fizeram mais de 70 (setenta) contatos ou tentativas de contatos entre si (fl. 135 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico, processo n. 0009252-88.2018.8.14.0015).

Tão somente pelo grande número de contatos, já é possível se entrever uma situação atípica, e, não, costumeira e sem relevância como fazem parecer os impetrantes em suas alegações, porém mais do que isso, por meio das estações de rádio base (ERB's) utilizadas pelo paciente e pelos denunciados durante as chamadas, verificou-se o local e o deslocamento de tais terminais telefônicos e, assim, concluiu-se que: o paciente e sua equipe estava em local compatível com o da abordagem ao ofendido, no instante em que esta ocorreu; de que, depois da abordagem, alguns denunciados se deslocaram para um determinado lugar no bairro Cristo Redentor, que não foi possível precisar, e, finalmente, que o denunciado Kaio Ítalo estava nas imediações do local em que o ofendido foi assassinado, no dia e hora da execução do homicídio.

Extraído da análise da quebra do sigilo de dados telefônicos, que está consolidada no relatório técnico n. 015/2018, as chamadas feitas e recebidas pelo paciente e sua equipe e a análise das ERB's.

O paciente Wangles (usuário do terminal (91) 98123-9162) que, junto com os denunciados Ewerton Paulo (usuário do terminal (91)98237-6034), Samuel (usuário do terminal (91)98866-3041), Alexandre (usuário dos terminais (91)99169-0054 e 98271-4448) e Danillo (usuário do terminal (91)98203-3909), na noite do dia 22.04.2018, compunham a Equipe Ceasa (viatura 2), e, no dia 22.04.2018, às 21:57h, contataram a Equipe Praça do Estrela (viatura 6); às 22:05h, contataram a equipe Jaderlândia (viatura 5); às 22:21h, foram contatados pelo denunciado José Marinaldo; às 23:36h, foram contatados pelo denunciado Raimundo Mailson, e, no dia 23.04.2018, às 6:54h, houve contato ou tentativa de contato entre o denunciado Danillo e o paciente Ewerton Paulo. A análise das ERB's demonstra que a equipe estava nas imediações do local da abordagem ao ofendido, no instante em que esta foi feita (fls. 183/196 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico, processo n. 0009252-88.2018.8.14.0015).

Estes são os indícios de autoria quanto ao paciente, os quais foram referidos no bojo da decisão que decretou a sua prisão preventiva, consoante se observa do seguinte



excerto:

(...) Depois do referido crime, o denunciado Kaio Ítalo informou o inspetor do dia, o representado Carlos Augusto, acerca do ocorrido, e, em seguida, foram acionadas todas as viaturas da Guarda Municipal em serviço naquela noite, bem como o Comandante da Guarda Municipal, denunciado José Marinaldo Luiz da Silva, e os guardas municipais, também denunciados e representados, Elias Fabiano e Raimundo Amailson, sendo que todos os acionados, à exceção dos componentes da viatura 3 e dos guardas municipais que ficaram na base, dirigiram-se até o local do crime (depoimentos dos representados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Tarcízio, Rodrigo, Anderson, Ronieri, Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel, Alexandre, José Wanderson, Adailson, José Luiz, Ricardo Benedito, Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei, e das testemunhas Miguel Melo Correa, Antônio Renato Mamede, Edianderson Oliveira de Souza, Sandra do Carmo Sozinho, Jean Santiago da Silva, Marlon Monteiro Neves, José Erivaldo Gomes Kimura, Rodrigo Monteiro de Oliveira e Lucinete Santos da Silva – fls. 110/112, 108/109, 86/87, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95, 96/97, 98/99, 100/101, 102/103, 104/105, 55/56, 57/58, 59/60, 73/74, 78/79, 80/81, 82/83, 40/41, 61/62, 75/77, 84/85, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/72 – e diagramas dos interlocutores dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo e Carlos Augusto, que testificam as várias chamadas feitas logo depois do atentado ao representado Kaio – fls. 131, 136 e 153 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).

Os indícios apontam que a viatura 6 – Equipe da Praça do Estrela, que se utilizava do telefone funcional 98733-2048, foi a primeira que chegou no local do crime, onde encontrou o denunciado Kaio Ítalo, que adentrou na viatura, e a equipe saiu em diligências para identificar e prender o(s) autor(es) do crime. Foi, então, feita a abordagem do ofendido Mateus, a qual recebeu o apoio das viaturas 2 – Equipe Ceasa –, viatura 4 – Equipe Apeú – e viatura 5 – Equipe Jaderlândia –, ocasião em que também se fizeram presentes os denunciados Raimundo Amailson, Elias Fabiano e José Marinaldo, abordagem esta que culminou com a colocação do ofendido no porta-malas, provavelmente da viatura 6, e saída de todos do local (depoimento das testemunhas Miguel Melo Correa, Rejane de Moraes Souza Pinheiro, Raimundo Adamor Ferreira da Silva e Antônia Sâmia Barbosa da Silva; denúncia anônima contida na informação policial datada de 26.04.2018; diagramas dos interlocutores dos denunciados José Marinaldo, Carlos Augusto, Tarcízio, Wangles, Danillo, Adailson e Thiago que testificam intensificação do fluxo de chamadas, no período de 21:49h a 22:10h, entre os denunciados, e, análise das estações de rádio base (ERB's) utilizadas nas chamadas recebidas e originadas dos aparelhos de telefone celular utilizados pelos representados, conforme relatório técnico n. 015/2018 – fls. 37, 38, 39/40 e 41/42 e 45/46 dos autos n. 0000388-27.2019.8.14.0015 e fls. 136, 144, 153, 161, 186, 189, 200 e 113/211 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).

Neste ponto, é imprescindível que se esclareça a composição das equipes de guardas municipais que fizeram a abordagem do ofendido Mateus, pois a análise das ERB's e das chamadas utilizadas pelo aparelho de telefone celular de qualquer dos membros de uma equipe, indica que toda a equipe esteve no local e/ou estava a par da situação, porquanto, segundo os depoimentos dos próprios denunciados, não houve cisão de nenhuma das equipes durante o período investigado, qual seja, das 21:00h do dia 22.04.2018 até as 7:00h do dia 23.04.2018.

Dessa forma, tem-se que a Equipe Ceasa, que se utilizava da viatura 2, era composta pelos denunciados Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel e Alexandre; a Equipe Apeú, que se utilizava da viatura 4, era composta pelos denunciados Adailson, José Luiz e Ricardo Benedito; a Equipe Jaderlândia, que se utilizava da viatura 5, era composta pelos denunciados Tarcízio, Rodrigo, Anderson e Ronieri, e, a Equipe Praça do Estrela, que se utilizava da viatura 6, era composta pelos denunciados Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei (fls. 43/44 e 49/82 do processo n. 0000388-



27.2019.8.14.0015).

O ofendido não foi apresentado pelos guardas municipais em nenhuma Delegacia de Polícia, tendo sido conhecido o seu paradeiro, depois da abordagem, somente por volta das 7:40h do dia 23.04.2019, quando foi encontrado o seu cadáver na Agrovila Castelo Branco (depoimento da testemunha Antônio Sérgio de Souza Peniche – fl. 35 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).

De acordo com a análise das ERB's utilizadas pelos aparelhos de telefone celular dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Tarcízio (viatura 5) e o telefone funcional utilizado pela viatura 6, o ofendido foi levado para o bairro Cristo, onde aparentemente os denunciados se reuniram (fls. 119/135, 135/138, 139/140, 147/154, 196/200).

As comunicações cessaram por volta da 1:30h e foram retomadas por volta das 6:30h de 23.04.2018, quando há registro de chamadas entre Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Raimundo Amailson, Tarcízio (viatura 5), Wangles (viatura 5), Adailson (viatura 4), Ricardo Benedito (viatura 4), Alexandre (viatura 2), Danillo (viatura 2) e Ewerton Paulo (viatura 2) – fls. 136, 144, 182, 186, 189, 200.

Finalmente, a análise das ERB's, demonstra, ainda, que o denunciado Kaio Ítalo, no dia e horário da morte do ofendido Mateus, estava nas imediações do local do crime, qual seja, à margem esquerda do Ramal do Km 22, na Agrovila Castelo Branco, zona rural, Castanhal-PA (laudo de exame de levantamento de local de crime com cadáver – fls. 88/92).

Consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal (fls. 06/06v), o ofendido Mateus morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo.

Logo, conclui-se que, ao abordarem o ofendido Mateus, adolescente de 17 (dezessete) anos de idade (fls. 13), e, em vez de o apresentar perante a autoridade policial, levarem-no a outro local e o manterem em cárcere privado por cerca de oito horas, os denunciados sequestraram-no e, mediante grave ameaça que lhe causou sofrimento mental, constrangeram-no com o fim de obter informação, declaração ou confissão, conduta esta que tipifica o crime descrito no artigo 1º, I, a, e seu §4º, I, II e III, da Lei 9.455/97.

Ademais, ao matarem o ofendido com cinco tiros a curta distância, que atingiram o crânio do ofendido, cometeram o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, pois assim agiram por vingança pelo suposto atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo (artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal).

Nem se alegue que as condutas dos denunciados não estão individualizadas, que a abordagem foi legal e, por isso, que a denúncia deve ser rejeitada.

É que, neste momento preambular, a pergunta a se fazer é se, pelas provas coligidas, há certeza de que os denunciados não participaram dos crimes em apuração (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal). E a resposta é negativa.

Como visto, os denunciados agiram coletivamente ao fazerem uma abordagem ilegal, posto que ela se deu para apurar crime ocorrido em uma pizzaria, quando um dos membros da Guarda Municipal prestava serviços particulares. Em outras palavras, os denunciados não estavam protegendo bens, serviços e instalações do Município, mas sim, interesses particulares de um de seus membros (artigo 144, §8º da Constituição Federal).

Eles persistiram em uma atuação coletiva e ilegal, quando não apresentaram o ofendido perante a autoridade policial, levando-o para local desconhecido e mantendo-o por mais de oito horas em cárcere privado, com vistas a obter uma confissão ou informações a respeito do atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, para, finalmente, matá-lo em local mais de 20Km distante do local da abordagem.



Neste contexto, é imperiosa a instauração do processo penal, justamente para que se individualize, o tanto quanto possível, as condutas dos denunciados, e se, ao cabo do processo, não se tiver certeza da participação de algum denunciado ou mesmo de todos eles nos crimes em apuração, aí sim, impõe-se a absolvição.

Perceba-se que, seguindo-se essa linha de raciocínio da defesa, de que as condutas têm que ser individualizadas, sob pena de não haver justa causa para o exercício da ação penal, se uma pessoa fosse assassinada em uma sala onde estivessem vinte pessoas e não se pudesse, a princípio, individualizar as suas condutas, não se instauraria processo criminal contra nenhuma delas se todas resolvessem permanecer caladas, apesar de se ter certeza de que o assassino ou os assassinos estivessem entre elas.

Destarte, ao agirem coletivamente, não resta dúvida da existência do liame subjetivo entre os denunciados e, portanto, participaram, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime. (...)

Quanto à alegação de que este juízo considerou o silêncio dos acusados em seu desfavor, de plano, ressalto que a referência de que o pacto de silêncio não pode servir como manto protetor, transcrita na petição inicial, não foi desta magistrada, mas sim da autoridade policial em seu pedido de prisão preventiva (fl. 833 do inquérito policial).

O que este juízo enfatizou é que, em caso de dúvida quanto à autoria, deve a denúncia ser recebida, situação que, se persistir no momento do julgamento, tornará inexorável a absolvição. Foram estes os exatos termos utilizados por este juízo:

(...) É que, neste momento preambular, a pergunta a se fazer é se, pelas provas coligidas, há certeza de que os denunciados não participaram dos crimes em apuração (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal). E a resposta é negativa.

Como visto, os denunciados agiram coletivamente ao fazerem uma abordagem ilegal, posto que ela se deu para apurar crime ocorrido em uma pizzaria, quando um dos membros da Guarda Municipal prestava serviços particulares. Em outras palavras, os denunciados não estavam protegendo bens, serviços e instalações do Município, mas sim, interesses particulares de um de seus membros (artigo 144, §8º da Constituição Federal).

Eles persistiram em uma atuação coletiva e ilegal, quando não apresentaram o ofendido perante a autoridade policial, levando-o para local desconhecido e mantendo-o por mais de oito horas em cárcere privado, com vistas a obter uma confissão ou informações a respeito do atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, para, finalmente, matá-lo em local mais de 20Km distante do local da abordagem.

Neste contexto, é imperiosa a instauração do processo penal, justamente para que se individualize, o tanto quanto possível, as condutas dos denunciados, e se, ao cabo do processo, não se tiver certeza da participação de algum denunciado ou mesmo de todos eles nos crimes em apuração, aí sim, impõe-se a absolvição.

Perceba-se que, seguindo-se essa linha de raciocínio da defesa, de que as condutas têm que ser individualizadas, sob pena de não haver justa causa para o exercício da ação penal, se uma pessoa fosse assassinada em uma sala onde estivessem vinte pessoas e não se pudesse, a princípio, individualizar as suas condutas, não se instauraria processo criminal contra nenhuma delas se todas resolvessem permanecer caladas, apesar de se ter certeza de que o assassino ou os assassinos estivessem entre elas.

Destarte, ao agirem coletivamente, não resta dúvida da existência do liame subjetivo entre os denunciados e, portanto, participaram, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime. (...)



No concernente à necessidade da prisão preventiva do paciente, este juízo em momento algum questionou os bons antecedentes e a primariedade dele que, como afirmado pelos impetrantes, jamais foi processado criminalmente antes dos fatos em apuração.

Ocorre que, os crimes atribuídos ao paciente, no entender deste juízo impetrado, revestiram-se de especial gravidade, como exposto na decisão questionada, e o agir coletivo do paciente e dos demais denunciados, como ali também esclarecido, leva a crer que é muito provável que ele, em liberdade, possa ameaçar testemunhas e perturbar a instrução criminal.

Nesse passo, reafirmo o que foi colocado na decisão questionada:

(...) A gravidade concreta dos crimes em apuração é extrema.

Com efeito, os denunciados, abandonando os seus postos, resolveram investigar o crime do qual foi vítima o denunciado Kaio Ítalo quando este prestava serviços a particulares, e, de forma precipitada, a esmo, abordaram o ofendido, um adolescente que caminhava em via pública com destino à casa de sua avó, onde dormiria para que esta não ficasse sozinha.

Afirmo que a abordagem foi a esmo, porque, aparentemente ela se deu porque o ofendido estava no local errado, na hora errada, já que ele nunca se envolveu na prática de ato infracional e, ainda, tendo em vista a informação do denunciante anônimo, no sentido de que ele próprio (denunciante) quase foi abordado pelos guardas municipais (fl. 22).

Não satisfeitos, os denunciados, ao não encontrarem nada que incriminasse o ofendido, sequestraram-no e mantiveram-no sob seu poder por mais de oito horas, até que mataram-no, isto com o apoio de quatro das cinco equipes da Guarda Municipal que trabalhavam naquela noite de 22.04.2019, e de dois outros guardas municipais que estavam de folga.

Ora, a alta periculosidade dos denunciados está estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal.

E não se olvide que, como agentes da segurança pública, é tanto mais grave a sua ação, já que evidencia a descrença deles nas forças de segurança pública e gera o descrédito da população na própria Justiça. Afinal, como confiar em guardas municipais que sequestram pessoas pelas ruas e depois matam-nas sem levá-las até a Justiça? Como confiar na polícia e na Justiça, se, quando ocorre um crime contra um guarda municipal, eles (guardas municipais), agentes de segurança pública que são, não buscam a polícia e a Justiça?

Aliás, este sentimento de insegurança e descrença na Polícia e na Justiça pode ser constatado pelas palavras da testemunha José Wanderson Ventura da Silva, quando diz que todos no bairro até hoje falam desse crime, pois MATEUS foi morto de forma cruel e com certeza o confundiram com algum criminoso – fl. 104.

Assim, não há outra forma de se preservar a ordem pública, senão se decretando a prisão preventiva dos representados, como requereu a autoridade policial e concordou o Ministério Público.

A segregação cautelar também é a única maneira de se garantir a escorreita apuração dos crimes em questão, posto que há notícia nos autos de que estão havendo ameaças entre os próprios denunciados, consoante denúncia anônima (fls. 113/114) e relato dos denunciados Kaio Ítalo (fls. 230/234 e 240/240v) e Carlos Augusto (fls. 615/617).

Nessa senda, lembre-se que a própria autoridade policial declarou que, durante as



investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123). Ademais, repise-se que, o assassinato do ofendido foi para vingar o atentado à vida de um guarda municipal, o que patenteia a disposição dos representados para fazer o que preciso for para que não sejam punidos, o que, por via de consequência, também autoriza a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Aliás, a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram a este fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal. (...)

Informo, finalmente, que, no que tange às ameaças feitas por guardas municipais, de fato, o acusado Carlos Augusto, na audiência de custódia, e o acusado Kaio Ítalo, em sede de Habeas Corpus, retrataram-se do que declararam à autoridade policial em interrogatório realizado já na vigência da prisão temporária, contudo há relatos outros nesse sentido. Confira-se:

(...) Ressalta que a vítima não respondeu às perguntas feita por Caio, onde o mesmo foi orientado pelo Comandante Luiz para que os guardas segurassem aviima (sic), pois queria executá-la pessoalmente, sendo a mesma colocada novamente dentro da viatura-01 e levado para o ramal Castelo Branco, desde então, Mateus não foi mais visto, informa que toda ação teve apoio das viaturas (01, 04 e 06) porém, nem todos os guardas foram coniventes. Ressalta que as investigações estão ocorrendo na Divisão de Honmicídio de Castanhal, onde cerca de 20 guardas municipais estão sendo chamados gradativamente para depor. Acrescenta que antes das audiências dos militares o Comandante Luiz liga para os guardas fazendo ameaças, caso venham comprometê-lo junto com o guarda Caio. (...) - dossiê n. 218980 do disque-denúncia (fl. 113 do inquérito policial).

(...) Não é demais repisar que a autoridade policial subscritora vem sendo alvo de diversas ameaças perpetradas por servidores públicos, especialmente policiais militares e guardas municipais envolvidos em crimes de homicídio nesta circunscrição policial conforme também aposto no referido RELINT, fator que, inevitavelmente corrobora as dificuldades de investigação. (...) – ofício n. 076/2019-DH/APEÚ/CASTANHAL, no qual a autoridade policial que, inicialmente, presidia o inquérito policial que embasou a denúncia, pediu a redistribuição do inquérito policial (fl. 123).

E mais, impende ressaltar a influência exercida por todos os denunciados sobre os demais colegas da Guarda Civil, posto que, no primeiro dia em que se realizaram audiências de custódia, mais de dez guardas municipais, a maioria fardados e vários munidos de arma de fogo, não vacilaram em abandonar os seus postos e usarem de viaturas da Guarda Municipal para adentrarem de forma hostil no Fórum da Comarca de Castanhal, sem que tivessem qualquer compromisso no prédio, fato inclusive comunicado por esta magistrada ao Prefeito Municipal de Castanhal. (...)"

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DENEGAÇÃO** da ordem. (Id n. 2299067)
É O RELATÓRIO.



VOTO

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

À minguia de questões preliminares, atendo-me ao mérito do *writ*.

DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto, na parte que interessa, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (Id n. 2244619 – fls. 01/10):

“(…) A prisão preventiva deve ser decretada.

A Constituição Federal estabelece que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, acolhendo, também, o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até decisão condenatória irrecorrível.

Assim é que, fortalecendo tais princípios, segue preceituando que a prisão somente ocorrerá em flagrante ou no caso de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial, quando não admitida a liberdade provisória, impondo ao juiz o dever de relaxar a prisão ilegal e garantindo àquele que tem sua liberdade de locomoção ameaçada ou violada a concessão de habeas corpus (artigo 5º, LXI, LXV, LXVI e LXVIII).

Nessa esteira, tem-se que a prisão cautelar, que é admissível apenas nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se o agente for reincidente; quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil do agente, só deve subsistir em casos excepcionais, nos quais, além do *fumus commissi delicti*, que corresponde à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, faça-se presente o *periculum libertatis*, isto é, nas situações em que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja insuficiente para se garantir a ordem pública e/ou econômica, para conveniência da instrução criminal ou para se assegurar a aplicação da lei penal (artigos 282, 283, 311, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal).

No caso sob exame, a prisão preventiva é admissível, posto que os crimes atribuídos aos representados são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.



A prova da existência dos crimes e os indícios de participação dos denunciados estão presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

Com efeito, tem-se que, no dia 22.04.2018, por volta das 21:30h, o denunciado Kaio Ítalo foi vítima de um crime de tentativa de homicídio ou de tentativa de roubo, quando saía de uma pizzaria, situada no bairro Jaderlândia, neste Município de Castanhal-PA, oportunidade em que o autor do crime teria efetuado vários disparos de arma de fogo, inclusive atingindo o referido denunciado nas costas, o qual somente não foi lesionado porque estava com colete balístico (depoimentos do denunciado Kaio Ítalo e da testemunha Miguel Melo Correa – fls. 45/46 e 135 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).

Depois do referido crime, o denunciado Kaio Ítalo informou o inspetor do dia, o representado Carlos Augusto, acerca do ocorrido, e, em seguida, foram acionadas todas as viaturas da Guarda Municipal em serviço naquela noite, bem como o Comandante da Guarda Municipal, denunciado José Marinaldo Luiz da Silva, e os guardas municipais, também denunciados e representados, Elias Fabiano e Raimundo Amailson, sendo que todos os acionados, à exceção dos componentes da viatura 3 e dos guardas municipais que ficaram na base, dirigiram-se até o local do crime (depoimentos dos representados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Tarcízio, Rodrigo, Anderson, Ronieri, Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel, Alexandre, José Wanderson, Adailson, José Luiz, Ricardo Benedito, Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei, e das testemunhas Miguel Melo Correa, Antônio Renato Mamede, Edianderson Oliveira de Souza, Sandra do Carmo Sozinho, Jean Santiago da Silva, Marlon Monteiro Neves, José Erivaldo Gomes Kimura, Rodrigo Monteiro de Oliveira e Lucinete Santos da Silva – fls. 110/112, 108/109, 86/87, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95, 96/97, 98/99, 100/101, 102/103, 104/105, 55/56, 57/58, 59/60, 73/74, 78/79, 80/81, 82/83, 40/41, 61/62, 75/77, 84/85, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/72 – e diagramas dos interlocutores dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo e Carlos Augusto, que testificam as várias chamadas feitas logo depois do atentado ao representado Kaio – fls. 131, 136 e 153 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).

Os indícios apontam que a viatura 6 – Equipe da Praça do Estrela, que se utilizava do telefone funcional 98733-2048, foi a primeira que chegou no local do crime, onde encontrou o denunciado Kaio Ítalo, que adentrou na viatura, e a equipe saiu em diligências para identificar e prender o(s) autor(es) do crime. Foi, então, feita a abordagem do ofendido Mateus, a qual recebeu o apoio das viaturas 2 – Equipe Ceasa –, viatura 4 – Equipe Apeú – e viatura 5 – Equipe Jaderlândia –, ocasião em que também se fizeram presentes os denunciados Raimundo Amailson, Elias Fabiano e José Marinaldo, abordagem esta que culminou com a colocação do ofendido no porta-malas, provavelmente da viatura 6, e saída de todos do local (depoimento das testemunhas Miguel Melo Correa, Rejane de Moraes Souza Pinheiro, Raimundo Adamor Ferreira da Silva e Antônia Sâmia Barbosa da Silva; denúncia anônima contida na informação policial datada de 26.04.2018; diagramas dos interlocutores dos denunciados José Marinaldo, Carlos Augusto, Tarcízio, Wangles, Danillo, Adailson e Thiago que testificam intensificação do fluxo de chamadas, no período de 21:49h a 22:10h, entre os denunciados, e, análise das estações de rádio base (ERB's) utilizadas nas chamadas recebidas e originadas dos aparelhos de telefone celular utilizados pelos representados, conforme relatório técnico n. 015/2018 – fls. 37, 38, 39/40 e 41/42 e 45/46 dos autos n. 0000388-27.2019.8.14.0015 e fls. 136, 144, 153, 161, 186, 189. 200 e 113/211 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).

Neste ponto, é imprescindível que se esclareça a composição das equipes de guardas municipais que fizeram a abordagem do ofendido Mateus, pois a análise das ERB's e das chamadas utilizadas pelo aparelho de telefone celular de qualquer dos membros de uma equipe, indica que toda a equipe esteve no local e/ou estava a par da situação, porquanto, segundo os depoimentos dos próprios denunciados, não houve cisão de



nenhuma das equipes durante o período investigado, qual seja, das 21:00h do dia 22.04.2018 até as 7:00h do dia 23.04.2018. Dessa forma, tem-se que a Equipe Ceasa, que se utilizava da viatura 2, era composta pelos denunciados Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel e Alexandre; a Equipe Apeú, que se utilizava da viatura 4, era composta pelos denunciados Adailson, José Luiz e Ricardo Benedito; a Equipe Jaderlândia, que se utilizava da viatura 5, era composta pelos denunciados Tarcízio, Rodrigo, Anderson e Ronieri, e, a Equipe Praça do Estrela, que se utilizava da viatura 6, era composta pelos denunciados Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei (fls. 43/44 e 49/82 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).

O ofendido não foi apresentado pelos guardas municipais em nenhuma Delegacia de Polícia, tendo sido conhecido o seu paradeiro, depois da abordagem, somente por volta das 7:40h do dia 23.04.2019, quando foi encontrado o seu cadáver na Agrovila Castelo Branco (depoimento da testemunha Antônio Sérgio de Souza Peniche – fl. 35 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).

De acordo com a análise das ERB's utilizadas pelos aparelhos de telefone celular dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Tarcízio (viatura 5) e o telefone funcional utilizado pela viatura 6, o ofendido foi levado para o bairro Cristo, onde aparentemente os denunciados se reuniram (fls. 119/135, 135/138, 139/140, 147/154, 196/200).

As comunicações cessaram por volta da 1:30h e foram retomadas por volta das 6:30h de 23.04.2018, quando há registro de chamadas entre Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Raimundo Amailson, Tarcízio (viatura 5), Wangles (viatura 5), Adailson (viatura 4), Ricardo Benedito (viatura 4), Alexandre (viatura 2), Danillo (viatura 2) e Ewerton Paulo (viatura 2) – fls. 136, 144, 182, 186, 189, 200.

Finalmente, a análise das ERB's, demonstra, ainda, que o denunciado Kaio Ítalo, no dia e horário da morte do ofendido Mateus, estava nas imediações do local do crime, qual seja, à margem esquerda do Ramal do Km 22, na Agrovila Castelo Branco, zona rural, Castanhal-PA (laudo de exame de levantamento de local de crime com cadáver – fls. 88/92).

Consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal (fls. 06/06v), o ofendido Mateus morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo.

Logo, conclui-se que, ao abordarem o ofendido Mateus, adolescente de 17 (dezessete) anos de idade (fls. 13), e, em vez de o apresentar perante a autoridade policial, levarem-no a outro local e o manterem em cárcere privado por cerca de oito horas, os denunciados sequestraram-no e, mediante grave ameaça que lhe causou sofrimento mental, constrangeram-no com o fim de obter informação, declaração ou confissão, conduta esta que tipifica o crime descrito no artigo 1º, I, a, e seu §4º, I, II e III, da Lei 9.455/97.

Ademais, ao matarem o ofendido com cinco tiros a curta distância, que atingiram o crânio do ofendido, cometeram o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, pois assim agiram por vingança pelo suposto atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo (artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal).

Nem se alegue que as condutas dos denunciados não estão individualizadas, que a abordagem foi legal e, por isso, que a denúncia deve ser rejeitada.

É que, neste momento preambular, a pergunta a se fazer é se, pelas provas coligidas, há certeza de que os denunciados não participaram dos crimes em apuração (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal). E a resposta é negativa.

Como visto, os denunciados agiram coletivamente ao fazerem uma abordagem ilegal, posto que ela se deu para apurar crime ocorrido em uma pizzaria, quando



um dos membros da Guarda Municipal prestava serviços particulares. Em outras palavras, os denunciados não estavam protegendo bens, serviços e instalações do Município, mas sim, interesses particulares de um de seus membros (artigo 144, §8º da Constituição Federal).

Eles persistiram em uma atuação coletiva e ilegal, quando não apresentaram o ofendido perante a autoridade policial, levando-o para local desconhecido e mantendo-o por mais de oito horas em cárcere privado, com vistas a obter uma confissão ou informações a respeito do atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, para, finalmente, matá-lo em local mais de 20Km distante do local da abordagem.

Neste contexto, é imperiosa a instauração do processo penal, justamente para que se individualize, o tanto quanto possível, as condutas dos denunciados, e se, ao cabo do processo, não se tiver certeza da participação de algum denunciado ou mesmo de todos eles nos crimes em apuração, aí sim, impõe-se a absolvição.

Perceba-se que, seguindo-se essa linha de raciocínio da defesa, de que as condutas têm que ser individualizadas, sob pena de não haver justa causa para o exercício da ação penal, se uma pessoa fosse assassinada em uma sala onde estivessem vinte pessoas e não se pudesse, a princípio, individualizar as suas condutas, não se instauraria processo criminal contra nenhuma delas se todas resolvessem permanecer caladas, apesar de se ter certeza de que o assassino ou os assassinos estivessem entre elas.

Destarte, ao agirem coletivamente, não resta dúvida da existência do liame subjetivo entre os denunciados e, portanto, participaram, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime.

De outro lado, necessária a segregação cautelar dos representados. A gravidade concreta dos crimes em apuração é extrema.

Com efeito, os denunciados, abandonando os seus postos, resolveram investigar o crime do qual foi vítima o denunciado Kaio Ítalo quando este prestava serviços a particulares, e, de forma precipitada, a esmo, abordaram o ofendido, um adolescente que caminhava em via pública com destino à casa de sua avó, onde dormiria para que esta não ficasse sozinha.

Afirmo que a abordagem foi a esmo, porque, aparentemente ela se deu porque o ofendido estava no local errado, na hora errada, já que ele nunca se envolveu na prática de ato infracional e, ainda, tendo em vista a informação do denunciante anônimo, no sentido de que ele próprio (denunciante) quase foi abordado pelos guardas municipais (fl. 22).

Não satisfeitos, os denunciados, ao não encontrarem nada que incriminasse o ofendido, sequestraram-no e mantiveram-no sob seu poder por mais de oito horas, até que mataram-no, isto com o apoio de quatro das cinco equipes da Guarda Municipal que trabalhavam naquela noite de 22.04.2019, e de dois outros guardas municipais que estavam de folga.

Ora, a alta periculosidade dos denunciados está estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal.

E não se olvide que, como agentes da segurança pública, é tanto mais grave a sua ação, já que evidencia a descrença deles nas forças de segurança pública e gera o descrédito da população na própria Justiça. Afinal, como confiar em guardas municipais que sequestram pessoas pelas ruas e depois matam-nas sem levá-las até a Justiça? Como confiar na polícia e na Justiça, se, quando ocorre um crime contra um



guarda municipal, eles (guardas municipais), agentes de segurança pública que são, não buscam a polícia e a Justiça?

Aliás, este sentimento de insegurança e descrença na Polícia e na Justiça pode ser constatado pelas palavras da testemunha José Wanderson Ventura da Silva, quando diz que todos no bairro até hoje falam desse crime, pois MATEUS foi morto de forma cruel e com certeza o confundiram com algum criminoso – fl. 104.

Assim, não há outra forma de se preservar a ordem pública, senão se decretando a prisão preventiva dos representados, como requereu a autoridade policial e concordou o Ministério Público.

A segregação cautelar também é a única maneira de se garantir a escorreita apuração dos crimes em questão, posto que há notícia nos autos de que estão havendo ameaças entre os próprios denunciados, consoante denúncia anônima (fls. 113/114) e relato dos denunciados Kaio Ítalo (fls. 230/234 e 240/240v) e Carlos Augusto (fls. 615/617).

Nessa senda, lembre-se que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123).

Ademais, **repise-se que, o assassinato do ofendido foi para vingar o atentado à vida de um guarda municipal, o que patenteia a disposição dos representados para fazer o que preciso for para que não sejam punidos, o que, por via de consequência, também autoriza a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.**

Aliás, a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram a este fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 240, 282, 283 e 311 e seguintes do Código de Processo Penal, representando a liberdade dos representados **risco à ordem pública e à instrução criminal, acolho a representação da autoridade policial e, por conseguinte, decreto a prisão preventiva dos representados** Tarcízio Alves de Oliveira, Rodrigo Valente Cunha, Anderson Boaventura da Silva, Ronieri Ferreira Bezerra, **Wangles Leite Tavares**, Danillo da Costa Garcia, Ewerton Paulo Rodrigues da Silva, Samuel Piedade Barbosa, Alexandre Farias de Novaes, Adailson da Silva Oliveira, João Luiz Silva de Castro, Ricardo Benedito Lameira Junior, Carlos Augusto Rufino da Silva, Thiago Silva Ribeiro, Darlei Lima de Moura, Raimundo Amailson Pereira Couto e de Elias Fabiano de Carvalho Gomes. (...)” (sic) (grifou-se)

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem, consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal, o adolescente ofendido M. S. S. morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo, destarte



comprovada a materialidade do delito. No tocante aos indícios de autoria, fundamentou o Juízo que houveram depoimentos testemunhais de que Guardas Municipais da Cidade de Castanhal/PA realizaram a abordagem do menor M. S. S., no dia do fato delituoso, tendo este sido colocado no porta malas de uma das viaturas, sendo que no referido dia houve intenso fluxo de ligações entre os denunciados, guarda municipais, dentre estes o paciente, bem como, que nenhuma das equipes se separou. Destarte, todos sabendo da situação da abordagem do menor, não tendo o encaminhado para a autoridade policial, para que então este fosse ouvido como possível autor de atentado contra um guarda municipal, leva a crer que todos de alguma forma atuaram no homicídio do menor, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime, o que será melhor apurado na fase instrutória do feito, bastando nesta fase de decretação de segregação cautelar os indícios de autoria.

Já o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal), foi devidamente fundamentado apontando a alta periculosidade dos denunciados estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, ao que tudo indica arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal, bem como, na grande repercussão local gerada pela morte do adolescente, como pontuou o Juízo.

Destacou ainda aquele Juízo que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123), bem como, que a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, em razão de logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram ao fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal.

Destarte, o Juízo, com dados concretos dos autos, e de forma motivada, demonstrou restarem devidamente configurados os pressupostos referentes à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução no presente caso.

Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se



a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme corroboram os arestos que ora se colacionam, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DA ESPOSA, FILHO E PARENTES DA VÍTIMA. AGENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, **com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa**, na qual o agente, utilizando-se de uma espingarda e agindo com ânimo homicida, efetuou disparo contra a vítima com o intuito de ceifar-lhe a vida. A gravidade da conduta também é evidenciada pela ousadia do agente, uma vez que o disparo foi efetuado em plena via pública - em frente à casa da vítima -, na presença da esposa, filho e outros parentes da vítima que estavam no local dos fatos, o que evidencia a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. **A segregação antecipada também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente, após a prática do crime, evadiu-se do local e encontra-se foragido, evidenciando o descaso com a justiça e a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.** 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 70457 BA 2016/0117431-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está**



devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social demonstrada pelos recorrentes. 2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos - cometido em concurso de dois agentes e com a utilização de violência real contra a vítima, que foi golpeada até desmaiar - bem demonstram a necessidade da preservação da constrição processual, com o fim de preservar a ordem pública. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 4. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu. 5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - RHC: 51073 MS 2014/0220380-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014)

No mesmo sentido, há posicionamento do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e da participação em associação dedicada à prática de crimes são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC 103716, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).

2. *In casu*, o paciente foi condenado por associação para o tráfico internacional de drogas no estado do Pará, dado concreto ensejador, inclusive, de decreto condenatório, o que permite concluir pela sua periculosidade social.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem DENEGADA. (HC 101717, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14/9/2011)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de



agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por fim, cumpre salientar que predicados pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do *writ* e o **DENEGO**.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 04 de novembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Belém, 06/11/2019



Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **GEORGE DE ALENCAR FURTADO (OAB/PA nº. 21.428)** e **SABRYNA OLIVEIRA PINTO (OAB/PA Nº 27.064)**, em favor de **WANGLES LEITE TAVARES**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA**.

Consta na exordial do *writ* que o paciente responde a Ação Penal perante o supracitado Juízo como incurso nos termos do art. 1º, inciso II c/c art.1º, §4º, I, II e III, todos da Lei nº. 9.455/97 (crime de tortura perpetrado por agente público contra adolescente mediante sequestro) e art. 121, §2º, I e IV do CPB (homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima).

Aduzem os impetrantes que no presente caso não restaram configurados os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão do paciente.

Asseveram que o *decisum* constritor é carente de fundamentação idônea.

Alegam que o paciente é detentor de predicados pessoais favoráveis.

Por fim, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, e em razão de seu afastamento funcional, foram redistribuídos à Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, a qual **indeferiu o pleito liminar**, determinando a solicitação de informações do Juízo *a quo*, bem como, o posterior encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça. (Id n. 2256101)

O Juízo *a quo*, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2276297 – fls. 05/15):

“(…) Venho por este, prestar as informações que foram requisitadas pelo ofício n. 2830/2019-SSDP-HC, datado de 26.09.2019, e recebido por esta juíza na mesma data, relativo ao habeas corpus, processo n. 0808107-72.2019.8.14.0000, impetrado em favor de Wangles Leite Tavares.

Inicialmente, informo que, nos autos do processo n 0007058-18.2018.8.14.0015, o Ministério Público do Estado do Pará, em 09.09.2019, ofereceu denúncia contra o ora paciente, Wangles Leite Tavares, bem como contra Adailson da Silva Oliveira, Anderson Boaventura da Silva, Carlos Augusto Rufino da Silva, Darlei Lima de Moura, Elias Fabiano de Carvalho Gomes, Ewerton Paulo Rodrigues da Silva, João Luiz Silva de Castro, Ricardo Benedito Lameira Junior, Rodrigo Valente Cunha, Ronieri Ferreira Bezerra, Samuel Piedade Barbosa, Tarcízio Alves de Oliveira e Thiago Silva Ribeiro, Kaio Ítalo Melo de Andrade, José Marinaldo Luiz da Silva, Danillo da Costa Garcia, Alexandre Farias de Novaes, Wagner Wanzeller Evangelista e Raimundo Mailson Pereira Couto, pela prática dos crimes de tortura com as causas de aumento de pena por ter sido praticado por agentes públicos, contra adolescente e mediante sequestro (artigo 1º, II, a, e seu §4º, I, II e III, da Lei 9.455/97), de homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que tornou impossível ou dificultou a defesa do ofendido (artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal), cujo ofendido foi Mateus Souza da Silva, bem como o de associação criminosa com a causa de aumento de pena por ser armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal).

Informo que o paciente foi preso em 20.08.2019, em virtude de prisão temporária e, antes do término do prazo de tal medida cautelar, mais precisamente em 17.09.2019, foi decretada a sua prisão preventiva, motivo pelo qual, ele permanece segregado até a presente data.

Informo que a denúncia foi recebida em 17.09.2019, e que, atualmente, o processo está a aguardar o cumprimento dos mandados de citação expedidos.

Informo que, de acordo com a denúncia, no dia 22.04.2018, por volta das 21:20h, no bairro Jaderlândia, houve um atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, guarda municipal que, naquele momento, prestava serviços particulares de segurança, fato



que ele comunicou imediatamente a seus pares da Guarda Municipal.

Ainda segundo a denúncia, imbuídos do sentimento de vingança, os denunciados, inclusive o paciente, passaram a investigar o crime e, neste ensejo, no bairro Jaderlândia, abordaram o ofendido, adolescente de 17 (dezesete) anos de idade que jamais se envolvera na prática de ato infracional, que caminhava da casa de seu pai para a casa de sua avó, a fim de fazer companhia a esta para ela não dormisse sozinha.

A abordagem foi feita por três viaturas da Guarda Municipal e um automóvel particular, sendo certo que depois de estapearem o ofendido, colocaram-no em uma das viaturas e, em seguida, em vez de o apresentarem na Delegacia de Polícia, levaram-no para um lugar desconhecido, onde ele permaneceu em cárcere privado até que, já na Agrovila Castelo Branco, mais de 20 Km (vinte quilômetros) distante do local da abordagem, executaram-no com seis tiros, cinco deles na cabeça, tiros estes que foram disparados a curta distância e quando o ofendido estava de joelhos.

No que tange às alegações dos impetrantes de que não há indícios de que o paciente tenha participado dos crimes em apuração, transcrevo parte dos depoimentos das testemunhas Rejane de Moraes Souza Pinheiro, Raimundo Adamor Ferreira da Silva e Antonia Sâmia Barbosa da Silva, que provam a participação de três viaturas da Guarda Municipal e de um automóvel particular na abordagem ao ofendido:

(...) Relata que na noite do sai 22/04/2018, por volta das 22:20h, 22:30h, estava em sua residência, no endereço supra, assistindo televisão, quando ouviu uma zoadá na rua (textual). QUE se levantou para ver o que estava acontecendo, quando pode enxergar uma viatura policial dessas novas brancas (textuais), e uma pessoa fardada abordando um rapaz de camisa branca e bermuda de listras, com uma mochila nas costas. QUE pode ver quando o rapaz abordado apontava, aparentemente indicando um endereço. QUE continuou observando e viu quando o policial ligou e então chegaram mais duas viaturas policiais brancas e mais um outro carro comum, pequeno, mas que não sabe descrever a cor ou modelo. Que das viaturas desceram mais pessoas fardadas, mas não sabe descrever a cor, pois estava escuro; e do carro comum desceram duas pessoas de roupas comuns, mas não sabe precisar quantas pessoas tinham no total. (...) – depoimento da testemunha Rejane de Moraes Souza Pinheiro (fl. 23).

(...) Relata que na noite do dia 22/04/2018, já estava se preparando para dormir, por volta das 22:00h, quando ouviu um barulho na rua, semelhante ao de um veículo freando bruscamente, e então foi ver o que estava acontecendo, quando pode enxergar uma viatura da Guarda Municipal, com três ou quatro Guardas Municipais fardados abordando um jovem, que já estava com as mãos na cabeça e de frente para a rua, porém de costas para o declarante. Que não viu o rosto do rapaz abordado, mas se recorda que ele trajava camisa branca e bermuda listrada. Que pode perceber que estavam discutindo, que um dos guardas estava muito alterado, e passou o tempo todo falando no celular com alguém, falando bem alto e dizia: olha vem, vem aqui, estamos na terceira rua do Jaderlândia, vem direto que tu vai ver a gente (textuais), e logo chegaram mais duas viaturas, sendo que em uma dessas duas viaturas que chegaram tinham duas pessoas não fardadas acompanhando os guardas. (...) – depoimento da testemunha Raimundo Adamor Ferreira da Silva (fl. 25).

(...) que, no domingo, dia 22.04.2018, entre 22h30 à 23h00, a depoente estava em sua casa, quando escutou o barulho de sirene (sic) de viatura e ao abrir a cortina de sua janela, viu umas três viaturas, não sabendo declinar se era da polícia civil, militar ou da guarda municipal, pois não sabe a diferença de uma pra outra, porém, as viaturas eram com as traseiras quadradas e altas e nas cores brancas; QUE além das viaturas, havia um carro particular, cor prata, não sabendo declinar a marca; QUE haviam vários policiais ou guardas, uniformizados com uma farda escura, não sabendo a cor exata e estavam de coletes, alguns com bonés escuros e outros sem bonés; (...) QUE a



depoente informa também, que no carro prata, haviam dois homens a paisana e quando as viaturas saíram dali, eles entraram nesse carro e seguiram as viaturas; (...) – depoimento da testemunha Antônia Sâmia Barbosa da Silva (fl. 29).

Esclareço que não há dúvida de que a abordagem ao ofendido foi feita por guardas municipais e, não, por policiais militares, como alega o impetrante, já que, como se viu, a testemunha Raimundo Adamor afirmou que se tratavam de guardas municipais e as descrições das testemunhas Rejane e Antônia Sâmia, que desconhecem as diferenças entre policiais militares e guardas municipais, são condizentes com as viaturas e os uniformes da Guarda Municipal de Castanhal, a saber, viaturas brancas e uniformes de cor azul marinho.

Informo que, a análise dos dados telefônicos dos guardas municipais que trabalharam na noite de 22.04.2018 e dos denunciados Kaio Ítalo e José Marinaldo, cujo sigilo foi quebrado por ordem deste juízo, porque todos os guardas municipais negaram a abordagem ao ofendido no Jaderlândia e, também, ante a informação de que a comunicação entre eles se realizava, principalmente, por meio de telefone celular, mostram que o paciente e os demais denunciados, entre as 21:00h do dia 22.04.2018 e às 10:00h do dia 23.04.2018, fizeram mais de 70 (setenta) contatos ou tentativas de contatos entre si (fl. 135 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico, processo n. 0009252-88.2018.8.14.0015).

Tão somente pelo grande número de contatos, já é possível se entrever uma situação atípica, e, não, costumeira e sem relevância como fazem parecer os impetrantes em suas alegações, porém mais do que isso, por meio das estações de rádio base (ERB's) utilizadas pelo paciente e pelos denunciados durante as chamadas, verificou-se o local e o deslocamento de tais terminais telefônicos e, assim, concluiu-se que: o paciente e sua equipe estava em local compatível com o da abordagem ao ofendido, no instante em que esta ocorreu; de que, depois da abordagem, alguns denunciados se deslocaram para um determinado lugar no bairro Cristo Redentor, que não foi possível precisar, e, finalmente, que o denunciado Kaio Ítalo estava nas imediações do local em que o ofendido foi assassinado, no dia e hora da execução do homicídio.

Extraio da análise da quebra do sigilo de dados telefônicos, que está consolidada no relatório técnico n. 015/2018, as chamadas feitas e recebidas pelo paciente e sua equipe e a análise das ERB's.

O paciente Wangles (usuário do terminal (91) 98123-9162) que, junto com os denunciados Ewerton Paulo (usuário do terminal (91)98237-6034), Samuel (usuário do terminal (91)98866-3041), Alexandre (usuário dos terminais (91)99169-0054 e 98271-4448) e Danillo (usuário do terminal (91)98203-3909), na noite do dia 22.04.2018, compunham a Equipe Ceasa (viatura 2), e, no dia 22.04.2018, às 21:57h, contataram a Equipe Praça do Estrela (viatura 6); às 22:05h, contataram a equipe Jaderlândia (viatura 5); às 22:21h, foram contatados pelo denunciado José Marinaldo; às 23:36h, foram contatados pelo denunciado Raimundo Mailson, e, no dia 23.04.2018, às 6:54h, houve contato ou tentativa de contato entre o denunciado Danillo e o paciente Ewerton Paulo. A análise das ERB's demonstra que a equipe estava nas imediações do local da abordagem ao ofendido, no instante em que esta foi feita (fls. 183/196 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico, processo n. 0009252-88.2018.8.14.0015).

Estes são os indícios de autoria quanto ao paciente, os quais foram referidos no bojo da decisão que decretou a sua prisão preventiva, consoante se observa do seguinte excerto:

(...) Depois do referido crime, o denunciado Kaio Ítalo informou o inspetor do dia, o representado Carlos Augusto, acerca do ocorrido, e, em seguida, foram acionadas todas as viaturas da Guarda Municipal em serviço naquela noite, bem como o Comandante da Guarda Municipal, denunciado José Marinaldo Luiz da Silva, e os guardas municipais, também denunciados e representados, Elias Fabiano e Raimundo



Amailson, sendo que todos os acionados, à exceção dos componentes da viatura 3 e dos guardas municipais que ficaram na base, dirigiram-se até o local do crime (depoimentos dos representados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Tarcízio, Rodrigo, Anderson, Ronieri, Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel, Alexandre, José Wanderson, Adailson, José Luiz, Ricardo Benedito, Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei, e das testemunhas Miguel Melo Correa, Antônio Renato Mamede, Edianderson Oliveira de Souza, Sandra do Carmo Sozinho, Jean Santiago da Silva, Marlon Monteiro Neves, José Erivaldo Gomes Kimura, Rodrigo Monteiro de Oliveira e Lucinete Santos da Silva – fls. 110/112, 108/109, 86/87, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95, 96/97, 98/99, 100/101, 102/103, 104/105, 55/56, 57/58, 59/60, 73/74, 78/79, 80/81, 82/83, 40/41, 61/62, 75/77, 84/85, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/72 – e diagramas dos interlocutores dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo e Carlos Augusto, que testificam as várias chamadas feitas logo depois do atentado ao representado Kaio – fls. 131, 136 e 153 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).

Os indícios apontam que a viatura 6 – Equipe da Praça do Estrela, que se utilizava do telefone funcional 98733-2048, foi a primeira que chegou no local do crime, onde encontrou o denunciado Kaio Ítalo, que adentrou na viatura, e a equipe saiu em diligências para identificar e prender o(s) autor(es) do crime. Foi, então, feita a abordagem do ofendido Mateus, a qual recebeu o apoio das viaturas 2 – Equipe Ceasa –, viatura 4 – Equipe Apeú – e viatura 5 – Equipe Jaderlândia –, ocasião em que também se fizeram presentes os denunciados Raimundo Amailson, Elias Fabiano e José Marinaldo, abordagem esta que culminou com a colocação do ofendido no porta-malas, provavelmente da viatura 6, e saída de todos do local (depoimento das testemunhas Miguel Melo Correa, Rejane de Moraes Souza Pinheiro, Raimundo Adamor Ferreira da Silva e Antônia Sâmia Barbosa da Silva; denúncia anônima contida na informação policial datada de 26.04.2018; diagramas dos interlocutores dos denunciados José Marinaldo, Carlos Augusto, Tarcízio, Wangles, Danillo, Adailson e Thiago que testificam intensificação do fluxo de chamadas, no período de 21:49h a 22:10h, entre os denunciados, e, análise das estações de rádio base (ERB's) utilizadas nas chamadas recebidas e originadas dos aparelhos de telefone celular utilizados pelos representados, conforme relatório técnico n. 015/2018 – fls. 37, 38, 39/40 e 41/42 e 45/46 dos autos n. 0000388-27.2019.8.14.0015 e fls. 136, 144, 153, 161, 186, 189, 200 e 113/211 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).

Neste ponto, é imprescindível que se esclareça a composição das equipes de guardas municipais que fizeram a abordagem do ofendido Mateus, pois a análise das ERB's e das chamadas utilizadas pelo aparelho de telefone celular de qualquer dos membros de uma equipe, indica que toda a equipe esteve no local e/ou estava a par da situação, porquanto, segundo os depoimentos dos próprios denunciados, não houve cisão de nenhuma das equipes durante o período investigado, qual seja, das 21:00h do dia 22.04.2018 até as 7:00h do dia 23.04.2018.

Dessa forma, tem-se que a Equipe Ceasa, que se utilizava da viatura 2, era composta pelos denunciados Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel e Alexandre; a Equipe Apeú, que se utilizava da viatura 4, era composta pelos denunciados Adailson, José Luiz e Ricardo Benedito; a Equipe Jaderlândia, que se utilizava da viatura 5, era composta pelos denunciados Tarcízio, Rodrigo, Anderson e Ronieri, e, a Equipe Praça do Estrela, que se utilizava da viatura 6, era composta pelos denunciados Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei (fls. 43/44 e 49/82 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).

O ofendido não foi apresentado pelos guardas municipais em nenhuma Delegacia de Polícia, tendo sido conhecido o seu paradeiro, depois da abordagem, somente por volta das 7:40h do dia 23.04.2019, quando foi encontrado o seu cadáver na Agrovila Castelo Branco (depoimento da testemunha Antônio Sérgio de Souza Peniche – fl. 35 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).



De acordo com a análise das ERB's utilizadas pelos aparelhos de telefone celular dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Tarcízio (viatura 5) e o telefone funcional utilizado pela viatura 6, o ofendido foi levado para o bairro Cristo, onde aparentemente os denunciados se reuniram (fls. 119/135, 135/138, 139/140, 147/154, 196/200).

As comunicações cessaram por volta da 1:30h e foram retomadas por volta das 6:30h de 23.04.2018, quando há registro de chamadas entre Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Raimundo Amailson, Tarcízio (viatura 5), Wangles (viatura 5), Adailson (viatura 4), Ricardo Benedito (viatura 4), Alexandre (viatura 2), Danillo (viatura 2) e Ewerton Paulo (viatura 2) – fls. 136, 144, 182, 186, 189, 200.

Finalmente, a análise das ERB's, demonstra, ainda, que o denunciado Kaio Ítalo, no dia e horário da morte do ofendido Mateus, estava nas imediações do local do crime, qual seja, à margem esquerda do Ramal do Km 22, na Agrovila Castelo Branco, zona rural, Castanhal-PA (laudo de exame de levantamento de local de crime com cadáver – fls. 88/92).

Consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal (fls. 06/06v), o ofendido Mateus morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo.

Logo, conclui-se que, ao abordarem o ofendido Mateus, adolescente de 17 (dezessete) anos de idade (fls. 13), e, em vez de o apresentar perante a autoridade policial, levarem-no a outro local e o manterem em cárcere privado por cerca de oito horas, os denunciados sequestraram-no e, mediante grave ameaça que lhe causou sofrimento mental, constrangeram-no com o fim de obter informação, declaração ou confissão, conduta esta que tipifica o crime descrito no artigo 1º, I, a, e seu §4º, I, II e III, da Lei 9.455/97.

Ademais, ao matarem o ofendido com cinco tiros a curta distância, que atingiram o crânio do ofendido, cometeram o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, pois assim agiram por vingança pelo suposto atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo (artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal).

Nem se alegue que as condutas dos denunciados não estão individualizadas, que a abordagem foi legal e, por isso, que a denúncia deve ser rejeitada.

É que, neste momento preambular, a pergunta a se fazer é se, pelas provas coligidas, há certeza de que os denunciados não participaram dos crimes em apuração (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal). E a resposta é negativa.

Como visto, os denunciados agiram coletivamente ao fazerem uma abordagem ilegal, posto que ela se deu para apurar crime ocorrido em uma pizzaria, quando um dos membros da Guarda Municipal prestava serviços particulares. Em outras palavras, os denunciados não estavam protegendo bens, serviços e instalações do Município, mas sim, interesses particulares de um de seus membros (artigo 144, §8º da Constituição Federal).

Eles persistiram em uma atuação coletiva e ilegal, quando não apresentaram o ofendido perante a autoridade policial, levando-o para local desconhecido e mantendo-o por mais de oito horas em cárcere privado, com vistas a obter uma confissão ou informações a respeito do atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, para, finalmente, matá-lo em local mais de 20Km distante do local da abordagem.

Neste contexto, é imperiosa a instauração do processo penal, justamente para que se individualize, o tanto quanto possível, as condutas dos denunciados, e se, ao cabo do processo, não se tiver certeza da participação de algum denunciado ou mesmo de todos eles nos crimes em apuração, aí sim, impõe-se a absolvição.

Perceba-se que, seguindo-se essa linha de raciocínio da defesa, de que as condutas têm que ser individualizadas, sob pena de não haver justa causa para o exercício da



ação penal, se uma pessoa fosse assassinada em uma sala onde estivessem vinte pessoas e não se pudesse, a princípio, individualizar as suas condutas, não se instauraria processo criminal contra nenhuma delas se todas resolvessem permanecer caladas, apesar de se ter certeza de que o assassino ou os assassinos estivessem entre elas.

Destarte, ao agirem coletivamente, não resta dúvida da existência do liame subjetivo entre os denunciados e, portanto, participaram, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime. (...)

Quanto à alegação de que este juízo considerou o silêncio dos acusados em seu desfavor, de plano, ressalto que a referência de que o pacto de silêncio não pode servir como manto protetor, transcrita na petição inicial, não foi desta magistrada, mas sim da autoridade policial em seu pedido de prisão preventiva (fl. 833 do inquérito policial).

O que este juízo enfatizou é que, em caso de dúvida quanto à autoria, deve a denúncia ser recebida, situação que, se persistir no momento do julgamento, tornará inexorável a absolvição. Foram estes os exatos termos utilizados por este juízo:

(...) É que, neste momento preambular, a pergunta a se fazer é se, pelas provas coligidas, há certeza de que os denunciados não participaram dos crimes em apuração (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal). E a resposta é negativa.

Como visto, os denunciados agiram coletivamente ao fazerem uma abordagem ilegal, posto que ela se deu para apurar crime ocorrido em uma pizzaria, quando um dos membros da Guarda Municipal prestava serviços particulares. Em outras palavras, os denunciados não estavam protegendo bens, serviços e instalações do Município, mas sim, interesses particulares de um de seus membros (artigo 144, §8º da Constituição Federal).

Eles persistiram em uma atuação coletiva e ilegal, quando não apresentaram o ofendido perante a autoridade policial, levando-o para local desconhecido e mantendo-o por mais de oito horas em cárcere privado, com vistas a obter uma confissão ou informações a respeito do atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, para, finalmente, matá-lo em local mais de 20Km distante do local da abordagem.

Neste contexto, é imperiosa a instauração do processo penal, justamente para que se individualize, o tanto quanto possível, as condutas dos denunciados, e se, ao cabo do processo, não se tiver certeza da participação de algum denunciado ou mesmo de todos eles nos crimes em apuração, aí sim, impõe-se a absolvição.

Perceba-se que, seguindo-se essa linha de raciocínio da defesa, de que as condutas têm que ser individualizadas, sob pena de não haver justa causa para o exercício da ação penal, se uma pessoa fosse assassinada em uma sala onde estivessem vinte pessoas e não se pudesse, a princípio, individualizar as suas condutas, não se instauraria processo criminal contra nenhuma delas se todas resolvessem permanecer caladas, apesar de se ter certeza de que o assassino ou os assassinos estivessem entre elas.

Destarte, ao agirem coletivamente, não resta dúvida da existência do liame subjetivo entre os denunciados e, portanto, participaram, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime. (...)

No concernente à necessidade da prisão preventiva do paciente, este juízo em momento algum questionou os bons antecedentes e a primariedade dele que, como afirmado pelos impetrantes, jamais foi processado criminalmente antes dos fatos em apuração.

Ocorre que, os crimes atribuídos ao paciente, no entender deste juízo impetrado, revestiram-se de especial gravidade, como exposto na decisão questionada, e o agir



coletivo do paciente e dos demais denunciados, como ali também esclarecido, leva a crer que é muito provável que ele, em liberdade, possa ameaçar testemunhas e perturbar a instrução criminal.

Nesse passo, reafirmo o que foi colocado na decisão questionada:

(...) A gravidade concreta dos crimes em apuração é extrema.

Com efeito, os denunciados, abandonando os seus postos, resolveram investigar o crime do qual foi vítima o denunciado Kaio Ítalo quando este prestava serviços a particulares, e, de forma precipitada, a esmo, abordaram o ofendido, um adolescente que caminhava em via pública com destino à casa de sua avó, onde dormiria para que esta não ficasse sozinha.

Afirmo que a abordagem foi a esmo, porque, aparentemente ela se deu porque o ofendido estava no local errado, na hora errada, já que ele nunca se envolveu na prática de ato infracional e, ainda, tendo em vista a informação do denunciante anônimo, no sentido de que ele próprio (denunciante) quase foi abordado pelos guardas municipais (fl. 22).

Não satisfeitos, os denunciados, ao não encontrarem nada que incriminasse o ofendido, sequestraram-no e mantiveram-no sob seu poder por mais de oito horas, até que mataram-no, isto com o apoio de quatro das cinco equipes da Guarda Municipal que trabalhavam naquela noite de 22.04.2019, e de dois outros guardas municipais que estavam de folga.

Ora, a alta periculosidade dos denunciados está estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal.

E não se olvide que, como agentes da segurança pública, é tanto mais grave a sua ação, já que evidencia a descrença deles nas forças de segurança pública e gera o descrédito da população na própria Justiça. Afinal, como confiar em guardas municipais que sequestram pessoas pelas ruas e depois matam-nas sem levá-las até a Justiça? Como confiar na polícia e na Justiça, se, quando ocorre um crime contra um guarda municipal, eles (guardas municipais), agentes de segurança pública que são, não buscam a polícia e a Justiça?

Aliás, este sentimento de insegurança e descrença na Polícia e na Justiça pode ser constatado pelas palavras da testemunha José Wanderson Ventura da Silva, quando diz que todos no bairro até hoje falam desse crime, pois MATEUS foi morto de forma cruel e com certeza o confundiram com algum criminoso – fl. 104.

Assim, não há outra forma de se preservar a ordem pública, senão se decretando a prisão preventiva dos representados, como requereu a autoridade policial e concordou o Ministério Público.

A segregação cautelar também é a única maneira de se garantir a escorreita apuração dos crimes em questão, posto que há notícia nos autos de que estão havendo ameaças entre os próprios denunciados, consoante denúncia anônima (fls. 113/114) e relato dos denunciados Kaio Ítalo (fls. 230/234 e 240/240v) e Carlos Augusto (fls. 615/617).

Nessa senda, relembre-se que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123).

Ademais, repise-se que, o assassinato do ofendido foi para vingar o atentado à vida de um guarda municipal, o que patenteia a disposição dos representados para fazer o que preciso for para que não sejam punidos, o que, por via de consequência, também autoriza a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.



Aliás, a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram a este fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal. (...)

Informo, finalmente, que, no que tange às ameaças feitas por guardas municipais, de fato, o acusado Carlos Augusto, na audiência de custódia, e o acusado Kaio Ítalo, em sede de Habeas Corpus, retrataram-se do que declararam à autoridade policial em interrogatório realizado já na vigência da prisão temporária, contudo há relatos outros nesse sentido. Confira-se:

(...) Ressalta que a vítima não respondeu às perguntas feita por Caio, onde o mesmo foi orientado pelo Comandante Luiz para que os guardas segurassem aviima (sic), pois queria executá-la pessoalmente, sendo a mesma colocada novamente dentro da viatura-01 e levado para o ramal Castelo Branco, desde então, Mateus não foi mais visto, informa que toda ação teve apoio das viaturas (01, 04 e 06) porém, nem todos os guardas foram coniventes. Ressalta que as investigações estão ocorrendo na Divisão de Homicídio de Castanhal, onde cerca de 20 guardas municipais estão sendo chamados gradativamente para depor. Acrescenta que antes das audiências dos militares o Comandante Luiz liga para os guardas fazendo ameaças, caso venham comprometê-lo junto com o guarda Caio. (...) - dossiê n. 218980 do disque-denúncia (fl. 113 do inquérito policial).

(...) Não é demais repisar que a autoridade policial subscritora vem sendo alvo de diversas ameaças perpetradas por servidores públicos, especialmente policiais militares e guardas municipais envolvidos em crimes de homicídio nesta circunscrição policial conforme também aposto no referido RELINT, fator que, inevitavelmente corrobora as dificuldades de investigação. (...) – ofício n. 076/2019-DH/APEÚ/CASTANHAL, no qual a autoridade policial que, inicialmente, presidia o inquérito policial que embasou a denúncia, pediu a redistribuição do inquérito policial (fl. 123).

E mais, impende ressaltar a influência exercida por todos os denunciados sobre os demais colegas da Guarda Civil, posto que, no primeiro dia em que se realizaram audiências de custódia, mais de dez guardas municipais, a maioria fardados e vários munidos de arma de fogo, não vacilaram em abandonar os seus postos e usarem de viaturas da Guarda Municipal para adentrarem de forma hostil no Fórum da Comarca de Castanhal, sem que tivessem qualquer compromisso no prédio, fato inclusive comunicado por esta magistrada ao Prefeito Municipal de Castanhal. (...)"

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO** da ordem. (Id n. 2299067)
É O RELATÓRIO.



VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do *writ*.

DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto, na parte que interessa, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (Id n. 2244619 – fls. 01/10):

“(…) A prisão preventiva deve ser decretada.

A Constituição Federal estabelece que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, acolhendo, também, o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até decisão condenatória irrecorrível.

Assim é que, fortalecendo tais princípios, segue preceituando que a prisão somente ocorrerá em flagrante ou no caso de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial, quando não admitida a liberdade provisória, impondo ao juiz o dever de relaxar a prisão ilegal e garantindo àquele que tem sua liberdade de locomoção ameaçada ou violada a concessão de habeas corpus (artigo 5º, LXI, LXV, LXVI e LXVIII).

Nessa esteira, tem-se que a prisão cautelar, que é admissível apenas nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se o agente for reincidente; quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil do agente, só deve subsistir em casos excepcionais, nos quais, além do *fumus comissi delicti*, que corresponde à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, faça-se presente o *periculum libertatis*, isto é, nas situações em que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja insuficiente para se garantir a ordem pública e/ou econômica, para conveniência da instrução criminal ou para se assegurar a aplicação da lei penal (artigos 282, 283, 311, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal).

No caso sob exame, a prisão preventiva é admissível, posto que os crimes atribuídos aos representados são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

A prova da existência dos crimes e os indícios de participação dos denunciados estão presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

Com efeito, tem-se que, no dia 22.04.2018, por volta das 21:30h, o denunciado Kaio



Ítalo foi vítima de um crime de tentativa de homicídio ou de tentativa de roubo, quando saía de uma pizzaria, situada no bairro Jaderlândia, neste Município de Castanhal-PA, oportunidade em que o autor do crime teria efetuado vários disparos de arma de fogo, inclusive atingindo o referido denunciado nas costas, o qual somente não foi lesionado porque estava com colete balístico (depoimentos do denunciado Kaio Ítalo e da testemunha Miguel Melo Correa – fls. 45/46 e 135 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).

Depois do referido crime, o denunciado Kaio Ítalo informou o inspetor do dia, o representado Carlos Augusto, acerca do ocorrido, e, em seguida, foram acionadas todas as viaturas da Guarda Municipal em serviço naquela noite, bem como o Comandante da Guarda Municipal, denunciado José Marinaldo Luiz da Silva, e os guardas municipais, também denunciados e representados, Elias Fabiano e Raimundo Amailson, sendo que todos os acionados, à exceção dos componentes da viatura 3 e dos guardas municipais que ficaram na base, dirigiram-se até o local do crime (depoimentos dos representados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Tarcízio, Rodrigo, Anderson, Ronieri, Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel, Alexandre, José Wanderson, Adailson, José Luiz, Ricardo Benedito, Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei, e das testemunhas Miguel Melo Correa, Antônio Renato Mamede, Edianderson Oliveira de Souza, Sandra do Carmo Sozinho, Jean Santiago da Silva, Marlon Monteiro Neves, José Erivaldo Gomes Kimura, Rodrigo Monteiro de Oliveira e Lucinete Santos da Silva– fls. 110/112, 108/109, 86/87, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95, 96/97, 98/99, 100/101, 102/103, 104/105, 55/56, 57/58, 59/60, 73/74, 78/79, 80/81, 82/83, 40/41, 61/62, 75/77, 84/85, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/72 – e diagramas dos interlocutores dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo e Carlos Augusto, que testificam as várias chamadas feitas logo depois do atentado ao representado Kaio – fls. 131, 136 e 153 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).

Os indícios apontam que a viatura 6 – Equipe da Praça do Estrela, que se utilizava do telefone funcional 98733-2048, foi a primeira que chegou no local do crime, onde encontrou o denunciado Kaio Ítalo, que adentrou na viatura, e a equipe saiu em diligências para identificar e prender o(s) autor(es) do crime. Foi, então, feita a abordagem do ofendido Mateus, a qual recebeu o apoio das viaturas 2 – Equipe Ceasa –, viatura 4 – Equipe Apeú – e viatura 5 – Equipe Jaderlândia –, ocasião em que também se fizeram presentes os denunciados Raimundo Amailson, Elias Fabiano e José Marinaldo, abordagem esta que culminou com a colocação do ofendido no porta-malas, provavelmente da viatura 6, e saída de todos do local (depoimento das testemunhas Miguel Melo Correa, Rejane de Moraes Souza Pinheiro, Raimundo Adamor Ferreira da Silva e Antônia Sâmia Barbosa da Silva; denúncia anônima contida na informação policial datada de 26.04.2018; diagramas dos interlocutores dos denunciados José Marinaldo, Carlos Augusto, Tarcízio, Wangles, Danillo, Adailson e Thiago que testificam intensificação do fluxo de chamadas, no período de 21:49h a 22:10h, entre os denunciados, e, análise das estações de rádio base (ERB's) utilizadas nas chamadas recebidas e originadas dos aparelhos de telefone celular utilizados pelos representados, conforme relatório técnico n. 015/2018 – fls. 37, 38, 39/40 e 41/42 e 45/46 dos autos n. 0000388-27.2019.8.14.0015 e fls. 136, 144, 153, 161, 186, 189. 200 e 113/211 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).

Neste ponto, é imprescindível que se esclareça a composição das equipes de guardas municipais que fizeram a abordagem do ofendido Mateus, pois a análise das ERB's e das chamadas utilizadas pelo aparelho de telefone celular de qualquer dos membros de uma equipe, indica que toda a equipe esteve no local e/ou estava a par da situação, porquanto, segundo os depoimentos dos próprios denunciados, não houve cisão de nenhuma das equipes durante o período investigado, qual seja, das 21:00h do dia 22.04.2018 até as 7:00h do dia 23.04.2018. Dessa forma, tem-se que a Equipe Ceasa, que se utilizava da viatura 2, era composta



pelos denunciados Wangles, Danilo, Ewerton Paulo, Samuel e Alexandre; a Equipe Apeú, que se utilizava da viatura 4, era composta pelos denunciados Adailson, José Luiz e Ricardo Benedito; a Equipe Jaderlândia, que se utilizava da viatura 5, era composta pelos denunciados Tarcízio, Rodrigo, Anderson e Ronieri, e, a Equipe Praça do Estrela, que se utilizava da viatura 6, era composta pelos denunciados Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei (fls. 43/44 e 49/82 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).

O ofendido não foi apresentado pelos guardas municipais em nenhuma Delegacia de Polícia, tendo sido conhecido o seu paradeiro, depois da abordagem, somente por volta das 7:40h do dia 23.04.2019, quando foi encontrado o seu cadáver na Agrovila Castelo Branco (depoimento da testemunha Antônio Sérgio de Souza Peniche – fl. 35 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).

De acordo com a análise das ERB's utilizadas pelos aparelhos de telefone celular dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Tarcízio (viatura 5) e o telefone funcional utilizado pela viatura 6, o ofendido foi levado para o bairro Cristo, onde aparentemente os denunciados se reuniram (fls. 119/135, 135/138, 139/140, 147/154, 196/200).

As comunicações cessaram por volta da 1:30h e foram retomadas por volta das 6:30h de 23.04.2018, quando há registro de chamadas entre Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Raimundo Amailson, Tarcízio (viatura 5), Wangles (viatura 5), Adailson (viatura 4), Ricardo Benedito (viatura 4), Alexandre (viatura 2), Danilo (viatura 2) e Ewerton Paulo (viatura 2) – fls. 136, 144, 182, 186, 189, 200.

Finalmente, a análise das ERB's, demonstra, ainda, que o denunciado Kaio Ítalo, no dia e horário da morte do ofendido Mateus, estava nas imediações do local do crime, qual seja, à margem esquerda do Ramal do Km 22, na Agrovila Castelo Branco, zona rural, Castanhal-PA (laudo de exame de levantamento de local de crime com cadáver – fls. 88/92).

Consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal (fls. 06/06v), o ofendido Mateus morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo.

Logo, conclui-se que, ao abordarem o ofendido Mateus, adolescente de 17 (dezessete) anos de idade (fls. 13), e, em vez de o apresentar perante a autoridade policial, levarem-no a outro local e o manterem em cárcere privado por cerca de oito horas, os denunciados sequestraram-no e, mediante grave ameaça que lhe causou sofrimento mental, constrangeram-no com o fim de obter informação, declaração ou confissão, conduta esta que tipifica o crime descrito no artigo 1º, I, a, e seu §4º, I, II e III, da Lei 9.455/97.

Ademais, ao matarem o ofendido com cinco tiros a curta distância, que atingiram o crânio do ofendido, cometeram o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, pois assim agiram por vingança pelo suposto atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo (artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal).

Nem se alegue que as condutas dos denunciados não estão individualizadas, que a abordagem foi legal e, por isso, que a denúncia deve ser rejeitada.

É que, neste momento preambular, a pergunta a se fazer é se, pelas provas coligidas, há certeza de que os denunciados não participaram dos crimes em apuração (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal). E a resposta é negativa.

Como visto, os denunciados agiram coletivamente ao fazerem uma abordagem ilegal, posto que ela se deu para apurar crime ocorrido em uma pizzaria, quando um dos membros da Guarda Municipal prestava serviços particulares. Em outras palavras, os denunciados não estavam protegendo bens, serviços e instalações do Município, mas sim, interesses particulares de um de seus membros (artigo



144, §8º da Constituição Federal).

Eles persistiram em uma atuação coletiva e ilegal, quando não apresentaram o ofendido perante a autoridade policial, levando-o para local desconhecido e mantendo-o por mais de oito horas em cárcere privado, com vistas a obter uma confissão ou informações a respeito do atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, para, finalmente, matá-lo em local mais de 20Km distante do local da abordagem.

Neste contexto, é imperiosa a instauração do processo penal, justamente para que se individualize, o tanto quanto possível, as condutas dos denunciados, e se, ao cabo do processo, não se tiver certeza da participação de algum denunciado ou mesmo de todos eles nos crimes em apuração, aí sim, impõe-se a absolvição.

Perceba-se que, seguindo-se essa linha de raciocínio da defesa, de que as condutas têm que ser individualizadas, sob pena de não haver justa causa para o exercício da ação penal, se uma pessoa fosse assassinada em uma sala onde estivessem vinte pessoas e não se pudesse, a princípio, individualizar as suas condutas, não se instauraria processo criminal contra nenhuma delas se todas resolvessem permanecer caladas, apesar de se ter certeza de que o assassino ou os assassinos estivessem entre elas.

Destarte, ao agirem coletivamente, não resta dúvida da existência do liame subjetivo entre os denunciados e, portanto, participaram, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime.

De outro lado, necessária a segregação cautelar dos representados. A gravidade concreta dos crimes em apuração é extrema.

Com efeito, os denunciados, abandonando os seus postos, resolveram investigar o crime do qual foi vítima o denunciado Kaio Ítalo quando este prestava serviços a particulares, e, de forma precipitada, a esmo, abordaram o ofendido, um adolescente que caminhava em via pública com destino à casa de sua avó, onde dormiria para que esta não ficasse sozinha.

Afirmo que a abordagem foi a esmo, porque, aparentemente ela se deu porque o ofendido estava no local errado, na hora errada, já que ele nunca se envolveu na prática de ato infracional e, ainda, tendo em vista a informação do denunciante anônimo, no sentido de que ele próprio (denunciante) quase foi abordado pelos guardas municipais (fl. 22).

Não satisfeitos, os denunciados, ao não encontrarem nada que incriminasse o ofendido, sequestraram-no e mantiveram-no sob seu poder por mais de oito horas, até que mataram-no, isto com o apoio de quatro das cinco equipes da Guarda Municipal que trabalhavam naquela noite de 22.04.2019, e de dois outros guardas municipais que estavam de folga.

Ora, a alta periculosidade dos denunciados está estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal.

E não se olvide que, como agentes da segurança pública, é tanto mais grave a sua ação, já que evidencia a descrença deles nas forças de segurança pública e gera o descrédito da população na própria Justiça. Afinal, como confiar em guardas municipais que sequestram pessoas pelas ruas e depois matam-nas sem levá-las até a Justiça? Como confiar na polícia e na Justiça, se, quando ocorre um crime contra um guarda municipal, eles (guardas municipais), agentes de segurança pública que são, não buscam a

polícia e a Justiça?



Aliás, este sentimento de insegurança e descrença na Polícia e na Justiça pode ser constatado pelas palavras da testemunha José Wanderson Ventura da Silva, quando diz que todos no bairro até hoje falam desse crime, pois MATEUS foi morto de forma cruel e com certeza o confundiram com algum criminoso – fl. 104.

Assim, não há outra forma de se preservar a ordem pública, senão se decretando a prisão preventiva dos representados, como requereu a autoridade policial e concordou o Ministério Público.

A segregação cautelar também é a única maneira de se garantir a escorreita apuração dos crimes em questão, posto que há notícia nos autos de que estão havendo ameaças entre os próprios denunciados, consoante denúncia anônima (fls. 113/114) e relato dos denunciados Kaio Ítalo (fls. 230/234 e 240/240v) e Carlos Augusto (fls. 615/617).

Nessa senda, lembre-se que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123).

Ademais, **repise-se que, o assassinato do ofendido foi para vingar o atentado à vida de um guarda municipal, o que patenteia a disposição dos representados para fazer o que preciso for para que não sejam punidos, o que, por via de consequência, também autoriza a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.**

Aliás, a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram a este fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 240, 282, 283 e 311 e seguintes do Código de Processo Penal, representando a liberdade dos representados **risco à ordem pública e à instrução criminal, acolho a representação da autoridade policial e, por conseguinte, decreto a prisão preventiva dos representados** Tarcízio Alves de Oliveira, Rodrigo Valente Cunha, Anderson Boaventura da Silva, Ronieri Ferreira Bezerra, **Wangles Leite Tavares**, Danillo da Costa Garcia, Ewerton Paulo Rodrigues da Silva, Samuel Piedade Barbosa, Alexandre Farias de Novaes, Adailson da Silva Oliveira, João Luiz Silva de Castro, Ricardo Benedito Lameira Junior, Carlos Augusto Rufino da Silva, Thiago Silva Ribeiro, Darlei Lima de Moura, Raimundo Amailson Pereira Couto e de Elias Fabiano de Carvalho Gomes. (...)” (sic) (grifou-se)

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem, consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal, o adolescente ofendido M. S. S. morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo, destarte comprovada a materialidade do delito. No tocante aos indícios de autoria, fundamentou o Juízo que houveram depoimentos testemunhais de que Guardas Municipais da Cidade de Castanhal/PA realizaram a abordagem do menor M. S. S., no



dia do fato delituoso, tendo este sido colocado no porta malas de uma das viaturas, sendo que no referido dia houve intenso fluxo de ligações entre os denunciados, guarda municipais, dentre estes o paciente, bem como, que nenhuma das equipes se separou. Destarte, todos sabendo da situação da abordagem do menor, não tendo o encaminhado para a autoridade policial, para que então este fosse ouvido como possível autor de atentado contra um guarda municipal, leva a crer que todos de alguma forma atuaram no homicídio do menor, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime, o que será melhor apurado na fase instrutória do feito, bastando nesta fase de decretação de segregação cautelar os indícios de autoria.

Já o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal), foi devidamente fundamentado apontando a alta periculosidade dos denunciados estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaió Ítalo. Mais do que isso, ao que tudo indica arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal, bem como, na grande repercussão local gerada pela morte do adolescente, como pontuou o Juízo.

Destacou ainda aquele Juízo que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123), bem como, que a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, em razão de logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram ao fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal.

Destarte, o Juízo, com dados concretos dos autos, e de forma motivada, demonstrou restarem devidamente configurados os pressupostos referentes à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução no presente caso.

Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.



Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escoreta, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme corroboram os arestos que ora se colacionam, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DA ESPOSA, FILHO E PARENTES DA VÍTIMA. AGENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, **com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa**, na qual o agente, utilizando-se de uma espingarda e agindo com ânimo homicida, efetuou disparo contra a vítima com o intuito de ceifar-lhe a vida. A gravidade da conduta também é evidenciada pela ousadia do agente, uma vez que o disparo foi efetuado em plena via pública - em frente à casa da vítima -, na presença da esposa, filho e outros parentes da vítima que estavam no local dos fatos, o que evidencia a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. **A segregação antecipada também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente, após a prática do crime, evadiu-se do local e encontra-se foragido, evidenciando o descaso com a justiça e a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.** 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 70457 BA 2016/0117431-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social demonstrada pelos recorrentes.** 2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos - cometido em



concurso de dois agentes e com a utilização de violência real contra a vítima, que foi golpeada até desmaiar - bem demonstram a necessidade da preservação da constrição processual, com o fim de preservar a ordem pública. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 4. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu. 5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - RHC: 51073 MS 2014/0220380-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014)

No mesmo sentido, há posicionamento do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e da participação em associação dedicada à prática de crimes são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC 103716, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).

2. *In casu*, o paciente foi condenado por associação para o tráfico internacional de drogas no estado do Pará, dado concreto ensejador, inclusive, de decreto condenatório, o que permite concluir pela sua periculosidade social.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem DENEGADA. (HC 101717, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14/9/2011)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a



custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** **IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;** **V. Ordem denegada.**

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por fim, cumpre salientar que predicados pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do *writ* e o **DENEGO**.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 04 de novembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



EMENTA

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES DE TORTURA – DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 – DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP: Compulsando os presentes autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem, consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal (fls. 06/06v), o adolescente ofendido M. S. S. morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo, destarte comprovada a materialidade do delito. No tocante aos indícios de autoria, fundamentou o Juízo que houveram depoimentos testemunhais de que Guardas Municipais da Cidade de Castanhal/PA realizaram a abordagem do menor M. S. S., no dia do fato delituoso, tendo este sido colocado no porta malas de uma das viaturas, sendo que no referido dia houve intenso fluxo de ligações entre os denunciados, guarda municipais, dentre estes o paciente, bem como, que nenhuma das equipes se separou. Destarte, todos sabendo da situação da abordagem do menor, não tendo o encaminhado para a autoridade policial, para que então este fosse ouvido como possível autor de atentado contra um guarda municipal, leva a crer que todos de alguma forma atuaram no homicídio do menor, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime, o que será melhor apurado na fase instrutória do feito, bastando nesta fase de decretação de segregação cautelar os indícios de autoria.

Já o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal), foi devidamente fundamentado apontando a alta periculosidade dos denunciados estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurpam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, ao que tudo indica, arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal, bem como, na grande repercussão local gerada pela morte do adolescente, como pontuou o Juízo.

Destacou ainda aquele Juízo que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123), bem como, que a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, em razão de logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram ao fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins



desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal.

Destarte, o Juízo, com dados concretos dos autos, e de forma motivada, demonstrou restarem devidamente configurados os pressupostos referentes à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução no presente caso.

Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escoreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER e DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desa. Vânia Fortes Bitar.

Belém/PA, 04 de novembro de 2019.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**
Relator

